



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3052/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5685/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 685/2022 Veto Parcial ao Projeto de Lei 5287/2022 que "GP 647/2022 Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajustes de vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações da administração direta, indireta e autárquica e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 5287/2022 que "GP 647/2022 Projeto de Lei que Dispõe sobre reajustes de vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações da administração direta, indireta e autárquica e dá outras providências."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

**g)** transferência temporária de sede do Governo;

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto Parcial, exarado pelo excellentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei 5287/2022 “GP 647/2022 Projeto de Lei que Dispõe sobre reajustes de vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações da administração direta, indireta e autárquica e dá outras providências.”

Segundo o Chefe do Executivo, em sua justificativa, deve o pagamento dos subsídios e demais verbas devidas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores ser igual ao conferido ao Legislativo, na mesma proporção, sem qualquer distinção de índice ou percentual.

Inicialmente cumpre ressaltar o que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu **Artigo 29**, inciso **V**, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº **19**, de 4 de junho de 1998:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínima de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

[...]

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 40, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)*

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com a redação estabelecida pela Emenda a Lei Orgânica nº 025, de 10 de Setembro de 2012, em seu **Artigo 38**, inciso **XXIV**, dispõe o seguinte:

*Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]*

*XXIV - fixar, através de Lei, para a legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observadas as normas constitucionais, devendo incidir sobre o subsídio o imposto de renda e outros descontos determinados pela lei; [...]*

Portanto, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei Orgânica do Município de Petrópolis dispõem que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 5287/2022 deve ser **MANTIDO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

## III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se à **MANUTENÇÃO DO VETO**, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 10 de Novembro de 2022

*OCTAVIO S. C. DP PA/14*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR

Vogal

*Mauro* DR. MAURO PERALTA *senador*

Vogal